



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 31/2007.

Nomeia o Senhor Engenheiro João Lima dos Reis, para exercer as funções de Administrador para área Financeira e Comercial da EMAE.

Decreto-Lei n.º 32/2007.

Cria o Instituto Marítimo – Portuário de S. Tomé e Príncipe.

GOVERNO**Decreto n.º 31/2007**

Tornando-se necessário proceder a nomeação de um novo Administrador para área Financeira e Comercial da EMAE;

Tendo em conta o desaparecimento trágico do Dr. José da Cruz do Espírito Santo, Administrador para a área Financeira e Comercial da EMAE;

Considerando a alínea a) do artigo 7.º dos seus Estatutos:

Nestes termos no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado o Sr. Engenheiro João Lima dos Reis, para exercer as funções de Administrador para área Financeira e Comercial da EMAE.

Artigo 2.º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 02 de Agosto de 2007.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Engenheiro, *Tomé Soares da Vera Cruz*; O Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, Dr. *Manuel de Deus Lima*.

Promulgado em 5 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Pública, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

DECRETO-LEI N.º 32/2007**Criação do Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe**

A Lei de Bases da Segurança Marítima e da Prevenção da Poluição do Mar (Lei n.º 13/2007) define as bases gerais em que assenta a política de segurança marítima, da prevenção e do combate à poluição do mar, bem como as atribuições prosseguida pelas entidades que integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima, da qual é parte integrante o Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe.

Este Instituto Marítimo - Portuário com objectivos e atribuições já previstos na Lei de Bases é a entidade nacional com responsabilidade de implementar algumas

da convenções internacionais, no âmbito da segurança marítima, e, nomeadamente, certificar as embarcações nacionais e os respectivos tripulantes com o propósito principal de proteger e salvaguardar a vida humana no mar.

A referida Lei de Bases prevê ainda que as matérias respeitantes à organização, funcionamento, estrutura orgânica e quadros de pessoal do Instituto Marítimo Portuário de São Tomé e Príncipe, será objecto de diploma próprio, pelo que presente Decreto Lei pretende dar cumprimento a essa disposição.

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da actual Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Capítulo I
Disposições Gerais****Secção I
Criação, Estatutos e Sede****Artigo 1.º
Criação**

É criado o Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designado de IMAP-STP, cujos estatutos em anexo fazem parte do presente diploma.

**Artigo 2.º
Sede e Delegações**

1. O IMAP-STP tem a sua sede em São Tomé, podendo constituir delegações ou nomear representantes em qualquer parte do território nacional de acordo com as necessidades das suas actividades.

2. O IMAP-STP é inicialmente dotado de instalações, móveis, equipamentos e meio cuja propriedade lhe seja transmitida pelo Governo no momento da sua instalação, devendo estes ser compatíveis com as actividades a exercer.

3. Os bens e direitos que o IMAP-STP vier a adquirir, integrarão o seu património.

**Secção II
Objecto, Natureza, Regime e
Âmbito de Aplicação****Artigo 3.º
Objecto**

O objecto do IMAP-STP é o desenvolvimento dos aspectos relativos à segurança das embarcações e das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição pelo navios, à contribuição para a protecção marítima dentro

da área marítima sob sua jurisdição e à preparação da regulamentação das actividades relativas à sua matéria.

Artigo 4.º
Natureza e regime

1. O IMAP-STP é pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira e de património próprio.

2. O IMAP-STP rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelos respectivos Estatutos e Regulamento Interno.

**Capítulo II Tutela,
Supervisão e Controlo**

Artigo 5.º
Tutela

O IMAP-STP está sujeito à tutela do Ministro responsável pelas Infra-Estruturas.

**Capítulo III
Organização e funcionamento**

**Secção I
Organização**

Artigo 6.º
Atribuições e competências

1. As atribuições e competências específicas do IMAP-STP são definidas pelos Estatuto e Regulamento Interno.

2. O IMAP-STP exerce as suas competências através de actos que são aprovados por deliberação da maioria dos membros dos órgãos estatutários com competências para o efeito.

Artigo 7.º
Estrutura e Organização Interna

1. A estrutura e organização interna do IMAP-STP são estabelecidas e regulamentadas pelo Regulamento Interno.

2. O Regulamento Interno define igualmente as regras de funcionamento do IMAP-STP.

3. O Regulamento deve obedecer ao disposto no presente Decreto-Lei e aos princípios gerais de direito que regem a Administração Pública.

4. O IMAP-STP deve ter, em termos de órgãos estatutários, um órgão de fiscalização com competências e vocação para fiscalizar as suas actividades e contas.

**Capítulo IV
Disposições Finais e Transitórias**

**Secção I
Instalação e Entrada em vigor**

Artigo 8.º
Instalação

Durante o período que mediar entre a publicação do presente Decreto-Lei e a entrada em vigor, o Conselho de Ministros deve proceder à nomeação dos membros do Conselho de Administração, do Director Geral do IMAP-STP.

Artigo 9.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 2007.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Engenheiro, *Tomé Soares da Vera Cruz*; A Vice Primeira Ministra e Ministra do Plano e Finanças, *Dr.ª Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*; O Ministro da Defesa e Ordem Interna, Tenente Coronel, *Óscar Aguiar de Sacramento e Sousa*; O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Senhor, Delfim Santiago das Neves*; O Ministro da Justiça e Assuntos Parlamentares, *Justino Tavares da Veiga*.

Promulgado em 5 de Novembro de 2007.

O Presidente Da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Anexo

**Estatutos do Instituto Marítimo - Portuário de
São Tomé e Príncipe**

**Capítulo I
Natureza, Poderes, Atribuições**

Artigo 1.º
Natureza

1. O Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designado por IMAP-STP é um organismo de direito público com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial,

2. O objectivo do IMAP-STP é o desenvolvimento de acções conducentes à segurança das embarcações e das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição pelos navios, à contribuição para a protecção marítima e à elaboração da regulamentação das actividades relativas a estas matérias.

3. O IMAP-STP rege-se pelo presente estatuto.

Artigo 2.º

Personalidade Jurídica

O IMAP-STP goza de personalidade jurídica própria exercendo as suas atribuições sob a tutela do Ministro das Infra-Estruturas.

Artigo 3.º

Poderes

1. O IMAP-STP tem intervenção reguladora, fiscalizadora e vinculativa no âmbito das acções referidas no n.º 2 do artigo 1.º;

2. As intervenções do IMAP-STP consagradas neste diploma estão conformes à legislação sectorial, aos regulamentos e aos compromissos legais de que o Estado Santomense é parte no plano internacional;

3. Os poderes do IMAP-STP aplicam-se a entidades públicas ou privadas, colectivas e individuais em todo o espaço da Zona Económica Exclusiva (ZEE).

Artigo 4.º

Atribuições

1. No cumprimento dos seus objectivos, as atribuições do IMAP-STP contêm os seguintes serviços:

- a) Serviços Marítimos.
- b) Serviços Portuários.

2. No âmbito dos Serviços Marítimos as atribuições são as seguintes:

- a) Registrar os navios;
- b) Aprovar os projectos de segurança da construção e do equipamento das embarcações;
- c) Inspeccionar em porto nacional as embarcações estrangeiras no âmbito do controlo pelo estado do porto;
- d) Inspeccionar e certificar as embarcações nacionais;
- e) Regulamentar a segurança das embarcações em todas as disciplinas;
- f) Estabelecer os padrões e administrar a formação dos marítimos;
- g) Fixar a lotação mínima de segurança das embarcações;
- h) Efectuar a investigação de acidentes e outros

actos relativos a esta matéria em articulação com a Capitania dos Portos;

- i) Participar e contribuir para protecção marítima.

3. No âmbito dos Serviços Portuários as atribuições são as seguintes:

- a) Assegurar as condições de navegabilidade nas águas sob sua jurisdição garantindo, nomeadamente a manutenção de fundos nas vias navegáveis e zonas de manobra, junto aos cais e terminais, bem como nas áreas de fundeadouros;
- b) Fixar os fundeadouros e os seus limites e definir a sua utilização;
- c) Garantir e gerir a actividade de pilotagem;
- d) Definir o uso dos meios e das condições de prestação de serviços de assistência à manobra de navios;
- e) Estabelecer condicionalismos de atracagem e largada de navios em função das exigências de segurança;
- f) Fixar regras de manuseamento, armazenagem e transporte de cargas perigosas, e a fiscalização do cumprimento das normas em vigor sobre esta matéria;
- g) Elaborar as normas sobre acesso, a entrada, a permanência e saída de navios do porto;
- h) Efectuar o policiamento geral da área sob a sua jurisdição, directamente ou através de entidades públicas ou privadas em articulação com a capitania dos portos;
- i) Tratar dos casos relativos ao aparecimento de casco de embarcações naufragadas, destroços, material flutuante ou submerso nas áreas marítimas sob jurisdição portuária;
- j) Fiscalizar o serviço de vigilância que nas embarcações mercantes nacionais deve ser mantido pelas respectivas tripulações;
- k) Prevenir e combater a poluição na área marítima sob a jurisdição portuária;
- l) Participar e contribuir para protecção marítima;
- m) Assegurar os serviços de pilotagem em articulação com os serviços da capitania dos portos.

Artigo 5.º
Sede e delegações

O IMAP-STP tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo dispor, mediante despacho conjunto do Ministro de tutela do IMAP-STP e do Ministro do Plano e Finanças, de qualquer outra forma de representação no país.

Capítulo II
Definições

Artigo 6.º
Definições

Para os efeitos o presente Estatuto, entende-se por:

- a) **Marítimos:** as pessoas que exercem uma actividade profissional a bordo de uma embarcação envolvida numa actividade comercial;
- b) **Embarcação ou navio:** todo o engenho flutuante ao aparelho aquático utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte na água, incluindo plataformas flutuantes e submersíveis;
- c) **Protecção marítima:** o conjunto de medidas preventivas destinadas a proteger o transporte marítimo e as instalações portuárias contra ameaças das acções ilícitas internacionais;
- d) **Acidente:** qualquer acontecimento de mar envolvendo um navio, que possa causar ou tenha causado ferimentos graves ou perda de vida, danos graves para o navio ou para a sua carga, para outros equipamentos flutuantes, para as instalações em terra, ou para o meio marítimo;
- e) **Catástrofe:** é um acontecimento súbito, quase sempre imprevisível, de origem natural ou causado por uma embarcação, susceptível de provocar vítimas e danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança de pessoas no mar e junto à costa, as condições de vida dos marítimos e das populações que habitam ou trabalham junto à costa e o tecido sócio-económico baseado no mar.
- f) **Calamidade:** é um acontecimento ou uma série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra, previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando as condições de vida dos marítimos e das populações que habitem ou trabalhem junto à costa e o tecido sócio-económico baseado no mar em extensas áreas costeiras e marítimas sob a jurisdição nacional;
- g) **Embarcações de passageiros:** são as embarcações destinadas ao transporte de mais de 12 passageiros;
- h) **Embarcações de carga:** são as embarcações destinadas ao transporte de carga, podendo, desde que autorizadas, transportar até 12 passageiros;
- i) **Cargo passageiro:** são embarcações destinadas ao transporte de carga e passageiros simultaneamente, com limitações mediante autorização e com o número superior a 12 passageiros;
- j) **Rebocadores:** são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes;
- k) **Embarcações de serviço auxiliar:** são as embarcações que não são de passageiros, carga, rebocadores, pesca ou recreio, e que têm a designação conforme o serviço a que se destinam;
- l) **Embarcações de pesca:** são as utilizadas para a captura do peixe, baleias, focas, morsas e outros recursos vivos do mar;
- m) **Embarcações de recreio:** são todo o engenho ou aparelhos de qualquer natureza, que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários;
- n) **Viagem internacional:** qualquer viagem com início num porto nacional até um porto situado fora do território;
- o) **Sociedade classificadora reconhecida ou organização reconhecida ao nível nacional, ou inversamente:** uma sociedade classificadora que após de ter sido reconhecida competência técnica tenha celebrado um acordo com o IMAP-STP nos termos e requisitos aplicáveis no Regulamento Geral da Administração Marítima para o Registo e Segurança das Embarcações;
- p) **Organização Marítima e Internacional (IMO):** Agência especializada das Nações Unidas para a Segurança Marítima e Prevenção da Poluição causada por navios;
- q) **Companhia:** é o proprietário dum navio, o gestor de navios; o afretador em casco nu ou qualquer outra organização ou pessoa que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio.

Capítulo III Tutela

Artigo 7.º

Do Ministro da tutela do IMAP-STP

O IMAP-STP está sujeito à tutela do Ministro responsável pelas Infra-estruturas.

Artigo 8.º

Competências do Ministro de Tutela

1. Ao Ministro da tutela do IMAP-STP compete:

- a) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Director Geral do IMAP-STP;
- b) Nomear sob proposta do Director Geral, o Director dos Serviços Marítimos e o Director dos Serviços Portuários.

2. O Ministro da tutela do Instituto Marítimo - Portuário poderá estabelecer por despacho:

- a) As normas técnicas secundárias necessárias a aplicação da regulamentação técnica principal aprovada por decreto-lei;
- b) Os procedimentos e demais normas técnicas cuja fixação as próprias convenções Internacionais deixam à competência das Administrações Nacionais.

3. O Ministro da tutela do IMAP-STP poderá ainda emitir orientações de carácter genérico, em casos particulares, para o IMAP-STP, quando for considerado indispensável e tratando-se de:

- a) Assuntos que poderão por em causa as boas relações do país com outro Estado ou território;
- b) Compromissos internacionais, cujo cumprimento esteja em causa, a que STP esteja vinculado ou por ser membro de uma determinada organização internacional ou por ser parte de um acordo internacional;
- c) Possibilidade de STP tornar-se membro de uma organização internacional ou ser parte de um acordo internacional;
- d) Composição, Competências e Funcionamento do Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe.

Artigo 9.º

Órgãos e Estruturas do IMAP-STP

1. São órgãos do IMAP-STP:

- a) O Conselho Superior;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Director Geral;
- d) O Conselho Consultivo;
- e) O Conselho Fiscal;

2. A estrutura interna do IMAP-STP pode constituir-se por direcções correspondentes aos vários sectores regulados, conforme o artigo 4.º.

3. A estrutura interna do IMAP-STP inclui obrigatoriamente uma direcção dos serviços marítimos e outra dos serviços portuários.

Secção I Conselho Superior do IMAP-STP

Artigo 10.º

Composição e atribuições

1. O Conselho Superior do IMAP-STP é o órgão ministerial orientador das políticas e estratégias do IMAP-STP.

2. O Conselho Superior do IMAP-STP é composto por:

- a) Ministro de Tutela do IMAP-STP que o preside;
- b) Ministro responsável do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- c) Ministro da Defesa;
- d) Ministro do Plano e Finanças;
- e) Ministro Responsável pelas Pescas;
- f) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- g) Presidente do Governo Regional da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 11.º

Atribuições

1. Definir e aprovar as políticas e o plano estratégico para três anos.

2. Aprovar o relatório de contas e actividades apresentados pelo Conselho de Administração.

3. Fixar a remuneração, prémios e privilégios dos órgãos sociais.

4. Deliberar sobre quaisquer propostas de alteração dos estatutos antes da sua aprovação pelo Conselho de Ministros.

Secção II Conselho de Administração

Artigo 12.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração do IMAP-STP é composto por 7 membros, respeitando a composição do Conselho Superior, nomeados por Decreto do Conselho de Ministros sobre a proposta do Ministro de Tutela, um dos quais é Presidente.

2. Os membros do Conselho de Administração são empossados pelo Primeiro Ministro.

Artigo 13.º

Mandato dos Membros do Conselho de Administração

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, podendo ser reconduzidos por apenas mais um mandato.

2. Em caso de ausência, falecimento, exoneração ou demissão de qualquer um dos membros do Conselho de Administração do IMAP-STP, o substituto iniciará sempre um novo mandato

Artigo 14.º

Atribuições do Conselho de Administração

São atribuições próprias do Conselho de Administração:

- a) Aprovar as medidas de política e estratégia que sejam necessárias ao cumprimento dos objectivos do IMAP-STP;
- b) Aprovar os planos de actividades, orçamento, incluindo o regime de salários e benefícios de funcionários e empregados, relatórios de actividades e Balanço e Contas do IMAP-STP;
- c) Aprovar os programas e linhas de financiamento do IMAP-STP;
- d) Aprovar os regulamentos internos relativos à funcionalidade do IMAP-STP e as normas administrativas que julgue convenientes para o seu melhor funcionamento;
- e) Exercer as demais funções e faculdades que lhe correspondam, de acordo com a Lei, regulamentos e outras disposições aplicáveis.

Artigo 15.º

Delegação dos Poderes

O Conselho de Administração poderá, dentro dos limites fixados por este Estatuto e pelo seu Regulamento Interno, delegar os seus poderes, devendo o competente documento estabelecer, claramente, o âmbito, o limite temporal e o beneficiário.

Artigo 16.º

Deliberações do Conselho de Administração

As deliberações de carácter normativo ou institucional só serão válidas, quando tomadas com a participação de, pelo menos, dois representantes do sector público e um do sector privado.

Artigo 17.º

Prestação de Contas

1. Após a aprovação do Conselho de Administração, O IMAP-STP submeterá ao Conselho Superior do IMAP-STP, quatro meses após o fim do exercício anual, o relatório de actividades e as contas de exercício do ano transacto, para aprovação.

2. O referido relatório e contas deverá imperativamente, ser submetido a aprovação do Conselho dos Ministros, instruído com o parecer do Conselho Fiscal.

Secção III Director Geral

Artigo 18.º

Nomeação do Director Geral

A nomeação do Director Geral é feita por decreto aprovado em Conselho de Ministros, tendo em conta a formação académica, os conhecimentos técnicos e a experiência, necessários ao eficiente exercício do cargo.

Artigo 19.º

Atribuições do Director Geral

1. No âmbito do exercício das suas funções, competirá ao Director Geral do IMAP-STP:

- a) Organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar todas as actividades e serviços do IMAP-STP, podendo adaptar as medidas consideradas pertinentes ao seu bom funcionamento;
- b) Representar o IMAP-STP em todos os actos e contratos, podendo esses poderes serem delegados em uma ou várias pessoas, em parte ou na sua totalidade;
- c) Preparar e garantir o secretariado das reuniões do Conselho de Administração;

- d) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração o Regulamento Interno do IMAP-STP;
- e) Redigir e submeter ao Conselho Superior da Autoridade o relatório e contas da Autoridade após a aprovação do Conselho de Administração;
- f) Exercer o poder disciplinar; "
- g) Executar e mandar executar todas as decisões tomadas pelo Conselho de Administração, velando por que estas se cumpram e mantê-lo informado sobre a sua implementação;
- h) Prestar contas sobre as fontes e utilização dos fundos obtidos e/ou atribuídos ao IMAP-STP;
- i) Presidir ao Conselho Consultivo;
- j) Publicar os relatórios e contas anuais do exercício, assim como o de auditoria;
- k) Nomear os chefes dos diferentes serviços do IMAP-STP.

2. Dos actos do Director Geral cabe recurso ao Conselho de Administração.

Secção IV Conselho Consultivo

Artigo 20.º

Composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Director Geral, ao qual compete dar parecer sobre quaisquer assuntos relacionados com as atribuições do IMAP-STP que lhe sejam submetidas pelo Director Geral.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Director Geral e é composto pelos responsáveis dos serviços do IMAP-STP e um representante designado por uma das seguintes entidades:

- a) Director Geral das Pescas;
- b) Presidente do Conselho de administração da AGER;
- c) Agências de Navegação;
- d) Guarda Costeira;
- e) Capitania dos Portos;
- f) Representante dos proprietários de embarcações de pescas;
- g) Representante das embarcações de comércio,

rebocadores e de serviços auxiliares.

3. Quando o Presidente do Conselho Consultivo o entender conveniente, podem ser convidadas outras entidades a assistir às reuniões do Conselho Consultivo, com estatuto de observador.

4. O Conselho Consultivo funciona em sessões plenárias ou por comissões especializadas, de acordo com o respectivo regulamento interno, a aprovar pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, ouvido o Conselho e homologado por despacho do Ministro das Infra estruturas.

Artigo 21.º

Atribuições do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo tem como atribuições pronunciar-se sobre:

- a) Proposta de parecer a emitir pelo Director Geral do IMAP-STP no âmbito das suas atribuições previstas no artigo 19.º;
- b) Regulamentos, cuja elaboração seja da competência do Director Geral do IMAP-STP;
- c) Plano e relatório de actividades anuais do IMAP-STP;
- d) Outras matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração do IMAP-STP;
- e) Aprovar o seu próprio regulamento interno.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos, com excepção do que diz respeito à alínea e) do parágrafo 1 deste artigo, devendo este ser anexo aos documentos referidos na alínea c) deste mesmo artigo no momento da sua submissão ao Conselho de Administração.

Artigo 22.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente por convocação do seu presidente, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que o presidente e ou um terço dos seus membros assim o desejarem.

2. O Conselho Consultivo aprovará o seu regimento interno, podendo organizar-se por secções especializadas.

Secção V Conselho Fiscal

Artigo 23.º Competências

Além das atribuições previstas na Lei, compete ao

Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração e a gestão do IMAP-STP e proceder à verificação e, inspecção de todos os actos em qualquer momento;
- b) Velar pela observância da Lei do presente Estatuto e do Regulamento Interno;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Examinar trimestralmente as contas do IMAP-STP;
- e) Emitir parecer sobre as contas e o orçamento do IMAP-STP;
- f) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam propostos pelo Conselho de Administração;
- g) Elaborar os relatórios anuais da sua actividade.

Artigo 24.º
Composição

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais nomeados em Conselho de Ministros, devendo um dos vogais ser auditor especializado em finanças, contabilidade ou revisor oficial de contas.

Artigo 25.º
Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido dos dois vogais.

Artigo 26.º
Obrigações

Os membros do Conselho Fiscal estão sujeitos às obrigações seguintes:

- a) Guardar sigilo profissional;
- b) Exercer uma fiscalização séria e imparcial;
- c) Cumprir as demais obrigações impostas por lei e pelo presente Estatuto.

Capítulo IV
Pessoal

Artigo 27.º
Seleção do pessoal

1. O quadro do pessoal é aprovado pelo Conselho Superior do IMAP-STP.
2. O pessoal do IMAP-STP será recrutado por selecção, através de concurso público.

Artigo 28.º
Remunerações

1. As remunerações do pessoal do IMAP-STP serão estabelecidas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Ministro de tutela.
2. Os Membros do Conselho de Administração terão direito a uma senha de presença sujeita a ajustes periódicos.
3. Todo o pessoal que integra as diferentes estruturas do IMAP-STP, terá direito a uma remuneração de acordo com o quadro privativo a ser aprovado em Conselho de Administração.
4. Os salários praticados pelo IMAP-STP deverão ser equiparado com os das Instituições que detêm autonomia Administrativa e Financeira de conformidade com o Plano de Investimento e Financeiro submetido anualmente ao Venerando Conselho de Ministros para a sua aprovação.

Artigo 29.º
Inspectores de navios

1. Do quadro do pessoal referido no n.º 1 do artigo anterior constará obrigatoriamente uma carreira de inspectores de navios.
2. Podem transitar para a carreira de inspecção de navios, prevista no número anterior, os funcionários de Estado que já exerciam anteriormente funções de inspecção de navios.
3. O recrutamento para novos inspectores deve ser feito de preferência entre indivíduos com formação em segurança marítima, engenharia de máquinas marítimas, engenharia mecânica, engenharia naval, pilotagem, navegação e ciências náuticas.

Artigo 30.º
Identificação

O pessoal de inspecção de navios do IMAP-STP será identificado mediante a apresentação de cartão de identidade profissional de modelo a aprovar por despacho do Ministro de tutela.

Capítulo V Património, Receitas e Despesas

Artigo 31.º Princípios e Instrumentos de Gestão

1. O IMAP-STP deve observar na sua gestão os seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo interno de gestão;
- c) Informação permanente da evolução financeira.

2. Na previsão e controlo utilizar-se-ão os seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades.

Artigo 32.º Taxas

Pelos serviços prestados relativos às vistorias, emissão de documentos, certificações, inscrição marítima e outros serviços prestados pelo IMAP-STP são devidas taxas que constituirão receita própria do IMAP-STP e cujo montante é fixado por Decreto do Governo sob proposta do Ministro de tutela.

Artigo 33.º Orçamento

O IMAP-STP dispõe de orçamento próprio, elaborado anualmente e aprovado pelo Conselho de Administração, devendo as suas contas ser fiscalizadas nos mesmos termos e condições das demais entidades públicas autónomas.

Artigo 34.º Receitas

As receitas do IMAP-STP provêm essencialmente das seguintes fontes:

- a) Transferência do OGE.
- b) O produto dos serviços prestados;
- c) Constituição do Registo das Embarcações
- d) Taxas de licenciamento de embarcações.
- e) Penalidades aplicadas aos infractores das disposições legais relativas à ZEE.

- f) O valor da venda de publicações e impressos por si editados.
- g) Assistência financeira de doares e/ou instituições financeira.
- h) Outras receitas que, por lei, acto ou contrato, lhe sejam conferidas.
- i) Produto de alienação de património.

Artigo 35.º Distribuição de Receitas

O IMAP-STP reterá 70% das receitas geradas durante o exercício das suas atribuições durante os três primeiros após a sua constituição para fazer face aos custos de instalação e funcionamento da instituição, findo os quais passará a reter 30%, e 70% serão depositadas no Cofre do Estado.

Artigo 36.º Património

1. O património do IMAP-STP inclui bens adquiridos ou recebidos, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, saldos positivos de anos anteriores e outras receitas.

2. O IMAP-STP poderá alienar bens e direitos julgados necessários, e reter as receitas destas alienações mediante o Despacho Conjunto do Ministro de Tutela e das Finanças.

Capítulo VI Disposições transitórias

Artigo 37.º Sucessão

O IMAP-STP sucede a Capitania dos Portos nas atribuições e competências sobre as matérias relativas à certificação e inspecção de embarcações, registo de navios e inscrição marítima

Artigo 38.º Transição de pessoal

Podem transitar para o quadro do IMAP-STP, o pessoal de outros organismos públicos, com preparação, experiência ou formação nas áreas da competência do IMAP-STP, sem perda de quaisquer direitos, nomeadamente na antiguidade ou tempo para promoção na respectiva carreira.

Artigo 39.º Legislação Revogada

Fica revogada toda a legislação referente a matérias reguladas neste diploma.

O Ministro das Obras Públicas e Infra-estruturas; *Del-*
fim Santiago das Neves.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.